

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13603/000.189/92-76
RECURSO Nº. : 78.723
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1987
RECORRENTE : PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRF - CURVELO - MG
SESSÃO DE : 11 DE MAIO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.426

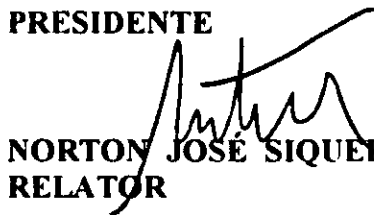
**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO -
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO
DO DL Nº 2.303/86 - É de ser reconhecido o direito do contribuinte de
usufruir da alíquota reduzida de que trata o DL nº 2.303/86 e IN-SRF
nº 139/86, quando atendidas as condições estabelecidas nas
mencionadas normas legais.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PEDRO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.



**JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE**



**NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI,
JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente justificadamente o
Conselheiro FAUSE MIDDLEJ.

Recurso n.: 78.723

Recorrente: PEDRO DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

Pedro de Oliveira, qualificado nos autos, recorre a este Conselho através de sua petição de fls. 42/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/67, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG, que, no julgamento de fls. 34/38 decidiu parcialmente procedente o lançamento materializado na Notificação de Lançamento de fls. 01, que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Física suplementar do exercício de 1987 relativo a acréscimo patrimonial não justificado classificado na cédula H, por força do artigo 622, parágrafo único do Decreto 85450/ - RIR/80.

Em sua impugnação esclarece que cometeu um erro de fato em sua declaração do exercício de 1987, ao transportar o valor do acréscimo patrimonial de Cz\$ 378.348,11, registrado no verso do seu Anexo 5, de fls. 14-v, para a linha 50 da página 4 da declaração, de fls. 04, no importe de Cz\$ 1.135.348,00, aí incluindo indevidamente Cz\$ 757.000,00 tributados à alíquota de 3%, correspondentes aos imóveis adquiridos ao longo do ano-base 1986 e relacionados no campo próprio - Acréscimo patrimonial a descoberto - DL 2303/86.

Defende a tributação especial a que se refere sobre esse acréscimo patrimonial porque amparado pelo benefício fiscal do referido DL 2303/86.

A informação fiscal de fls. 30/31 rejeita as alegações do impugnante dizendo que os benefícios do DL 2303/86 não alcançam os

imóveis adquiridos no ano-base 1986, mas acrescenta ao valor das antecipações recolhidas pelo contribuinte em 1986, Cz\$ 17.481,85, de acordo com as cópias de DARF trazidas com a impugnação, reduzindo assim o crédito tributário 8.670,88 UFIR.

Na decisão de fls. 34/38, o julgador monocrático acolhe a proposta da informação fiscal e diz da improcedência das alegações do impugnante, considerando-se que o Ato Declarado CST 135/86 determinou que não podem ser incluídos naquele benefício os rendimentos auferidos no ano-base 1986, e que a IN-SRF 139.86, em seu item 2 estabelece que só poderão aproveitar aquele benefício os bens e valores que não tenham sido incluídos em declarações já apresentadas. Adota também a redução do imposto lançado, em conformidade com as cópias do DARF apresentadas pelo contribuinte.

O recurso a este Conselho clama pela ilegalidade do lançamento porque fere as garantias do D.L. 2303/86 e a própria orientação do Manual do Imposto de Renda - 1987, às fls. 54 deste processo, que expressam o benefício da tributação privilegiada para os bens e valores adquiridos até 31.12.86, não declarados anteriormente.

Protesta ainda pela cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD - incidente sobre o imposto lançado, que igualmente a considera ilegal, tanto que a "Lei Complementar 8383/91" "SIC" reconheceu essa ilegalidade.

Pede por fim o cancelamento do lançamento.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro - NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O deslinde do litígio fiscal sob exame encontra-se na melhor exegese dos dispositivos legais que regiam a anistia fiscal trazida pelo Decreto-Lei 2303/86, em seus artigos 18 a 23, e regulada pela IN-SRF 139/86, complementada pelos ADN CST 135/86 e 14/87.

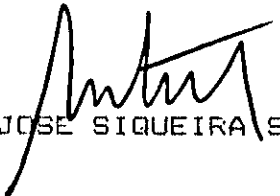
Verifica-se pelas cópias de escrituras de fls. 64/67 que o recorrente comprova, na reforma do subitem 2. b da IN 139/86, a efetiva aquisição dos imóveis relacionados no campo próprio do Anexo 5 de sua declaração - DL 2303/86 -, no ano-base 1986, no montante de Cz\$ 757.000,00.

Isto posto, não há como se questionar o amparo do Decreto-Lei 2303/86 na forma como o recorrente procedeu em sua declaração do exercício de 1987, tempestivamente entregue, outra exigência da IN. SRF 139/86, em seu item 7, para gozo do benefício fiscal.

Com efeito a própria administração fiscal da União, por intermédio da Secretária da Receita Federal, através da sua I.N. SRF 139/86, ao regulamentar os artigos 18 a 23 do referido Decreto-Lei, esclarece em seu item 2 que poderão saer declarados bens e valores adquiridos até 31.12.86, e relativamente aos bens imóveis, desde que devidamente comprovados, inclusive por atos de cessão de direitos, como no caso presente.

Assim, atendidos os pressupostos legais que regem a matéria, e inclusive na esteira do Acórdão CSRF/01-01174/91, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF)., 11 de maio de 1994


NORTEN JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

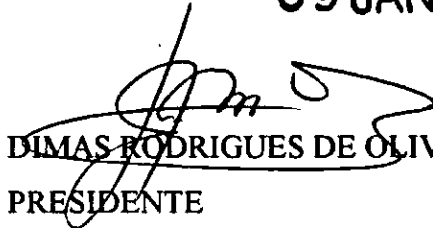
PROCESSO Nº. :13603/000.189/92-76
ACÓRDÃO Nº. :106-06.426

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

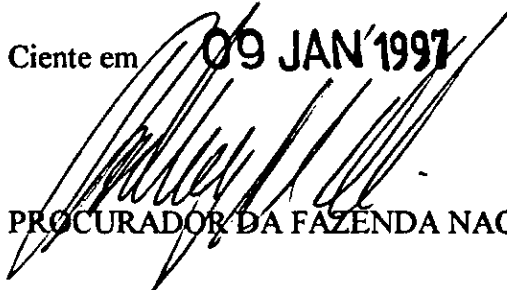
09 JAN 1997



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

09 JAN 1997



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL